



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.736 - RS (2012/0066213-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BRA COMERCIAL TÊXTIL LTDA EPP
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal.
2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.
3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.
4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.736 - RS (2012/0066213-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **BRA COMERCIAL TÊXTIL LTDA EPP**
ADVOGADO : **JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BRA Comercial Têxtil Ltda. EPP, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 219):

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ARTIGO 17, V, DA LC Nº 123/2006. EXCLUSÃO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02.

1. A exigência do artigo 17, V, da LC nº 132/2006 não afronta o princípio da isonomia, uma vez que o sistema de recolhimento instituído para as microempresas e empresas de pequeno porte já vem a beneficiar tais contribuintes. A regularidade fiscal exigida é um dos requisitos para que as empresas beneficiadas mantenham-se no sistema, deve, portanto ser respeitada.
2. O SIMPLES constitui um benefício, cujas regras e condições são estabelecidas na lei. Trata-se de uma faculdade do contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas e optar pelo sistema tributário. Não se tratando de imposição legal, não cabe a discussão das condições instituídas legalmente.
3. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 17, V, da LC n. 123/2006, 10 e 14 da Lei n. 10.522/2002. Alega, em síntese, que a inadimplência do próprio Simples Nacional não é motivo para a sua exclusão do Regime Especial, ante a ausência de previsão legal para tanto. De outro lado, sustenta que a lei do parcelamento (Lei n. 10.522/2002) não veda a inclusão de débitos decorrentes do Simples Nacional

Apresentada contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.736 - RS (2012/0066213-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal.
2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.
3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.
4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, não conheço da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. Veja-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 216/217):

Em atenção a esses dispositivos é que se editou a Lei Complementar nº 123/06, a qual revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 - que tratava de anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) - e, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 1º, passou a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional.

Saliente-se que, em observância aos termos das citadas normas constitucionais, a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema recaiu sobre a aludida Lei Complementar. Ademais, igual atribuição se deu em relação ao estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem assim em relação à previsão das hipóteses de exclusão.

Assim, não há como negar que a análise da existência de um direito relacionado ao sistema vincula-se de forma estreita aos termos da legislação integrativa.

Não se olvide, ainda, que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema e na definição de um ou outro beneficiário, sem que se possa falar, *a priori*, em violação ao princípio da isonomia, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de controle jurisdicional quando houver evidente afronta à Constituição.

Por outro lado, frise-se que a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o interessado almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei.

Tendo em conta tais premissas, não há falar em inconstitucionalidade da disposição do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não se trata de forma de impedir ou limitar o exercício da atividade econômica da impetrante, constituindo, antes, pressuposto legítimo e razoável estabelecido pelo legislador infraconstitucional, com fulcro na competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios fiscais.

Ademais, refira-se que as empresas que possuem débitos com o Fisco não estão na mesma situação jurídica daquelas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo legítima a concessão de tratamento distinto a elas, não havendo, portanto, ferimento ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da CF.

Portanto, a regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que **veda o ingresso e permanência** no simples nacional às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a possibilidade de exclusão da empresa que possua débitos do Simples Nacional é legítima.

Logo, não há como conhecer da pretensão recursal quanto ao ponto.

De outro lado, discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.

A respeito do assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

A propósito, confira-se recém julgado proferido pela Segunda Turma do STJ:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional".

2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).

4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.

6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais.

Recurso especial improvido. (REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, sendo o Simples Nacional um regime único de arrecadação, que engloba tributos administrados por todos os entes políticos da federação, nos termos da LC n. 123/2006, somente lei complementar pode criar parcelamento de débitos que abarcam tributos de outros entes da federação. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade do ato normativo ora impugnado.

Por fim, ressalte-se que tal entendimento também se aplica ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066213-7

REsp 1.317.736 / RS

Números Origem: 50027535720104047205 SC-50027535720104047205 TRF4-50094889020104040000

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRA COMERCIAL TÊXTIL LTDA EPP

ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - Super SIMPLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.